



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 24-72.2012.6.21.0112
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE (S) MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA E COLIGAÇÃO JUNTOS POR
PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PARA TODOS

Recurso. Propaganda Eleitoral. Propaganda no horário eleitoral gratuito na TV. Eleições 2012.

Decisão do juízo originário, determinando que os ora recorrentes se abstivessem de utilizar imagens de pessoas filiadas a partidos diversos nas propagandas do horário eleitoral gratuito na TV.

Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação para ingressar com a representação. A alegação de que o uso de imagem é direito personalíssimo e, nesta ótica, somente as pessoas que tiveram suas imagens expostas e os partidos políticos em que filiadas poderiam representar não encontra guarida nesta justiça especializada. Inviável transpor a lógica privada para a esfera iminentemente publicista que norteia o processo eleitoral. As coligações recebem inúmeras legitimações para demandar e serem demandadas em feitos eleitorais, atuando como auxiliares no controle da lisura do pleito.

A vedação prevista no art. 54 da Lei Eleitoral é de participação ativa, vale dizer, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio. Inexistência de afronta ao dispositivo supramencionado pelo mero emprego passivo da imagem.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, dar provimento ao recurso.

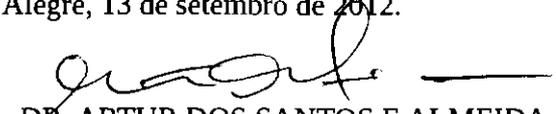
CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - e Desa. Elaine Harzheim Macedo, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de setembro de 2012.


DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 24-72.2012.6.21.0112
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE (S) MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA E COLIGAÇÃO JUNTOS POR
PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PARA TODOS
RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
SESSÃO DE 13-09-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA e COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE contra a decisão do Juízo Eleitoral da 112ª Zona - Porto Alegre - que determinou que os recorrentes se abstenham de utilizar imagens de pessoas filiadas a partidos diversos nas propagandas do horário eleitoral gratuito na TV.

Em suas razões recursais (fls. 62/70), os apelantes sustentam que há ilegitimidade ativa dos representantes, uma vez que o direito de imagem seria personalíssimo, só podendo ser reclamado pelos próprios interessados ou, no máximo, pelos partidos que essas pessoas integram. Afirmam inexistir afronta ao artigo 54 da Lei Eleitoral, entendendo que a vedação lá prevista é de participação ativa da pessoa, não se incluindo o mero emprego passivo da imagem.

Procedeu-se à intimação para as contrarrazões e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 79/81).

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, eis que intentado no prazo previsto na norma de regência.

Preliminar de ilegitimidade ativa na representação

Os recorrentes alegam que a coligação que ofertou a representação não detém legitimidade ativa. Sustentam, para tanto, que o direito do uso de imagem é personalíssimo e não pode ser exercido em nome de terceiros. Nesse tom, apenas as pessoas que tiveram suas imagens expostas e seus partidos poderiam representar.

Para tanto, articula julgado do STJ, também replicado pelo TSE (fl. 63):

O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. **A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada, que em juízo pode ser representada ou assistida por quem de direito.**

(STJ – 4a Turma, RESP n. 182.977-PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 23.05.2000.)

Ora, não surpreende o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça porquanto, na competência daquela Corte Superior, tratava-se de examinar espécie típica de direito privado. Ao exame da integralidade do julgado, e não de pequeno extrato, constata-se que naquela hipótese verificava-se, como entre tantos outros casos, o emprego da imagem por particular, sem a devida autorização.

O atual cenário é bastante distinto. Examina-se, no presente feito, a propaganda eleitoral veiculada para captação de sufrágio dos eleitores no pleito municipal. Não se trata, assim, de uma questão comercial ou meramente privada. Ainda mais por se tratar de propaganda no horário eleitoral gratuito de TV.

Assim, não é possível transpor a lógica privada para a esfera eminentemente publicista que norteia o processo eleitoral. Nele, cidadãos buscam junto aos seus pares a legitimidade política para o exercício de cargos eletivos. Colaciono, por oportuno, a íntegra da ementa, recuperada no *site* do STJ:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO À IMAGEM.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

NOTÍCIA DE CRIME.VEICULAÇÃO DA FOTO E DO NOME DE MENOR. PROIBIÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PETIÇÃO INICIAL MAL FORMULADA. CARACTERIZAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.
PRECEDENTE. RECURSO ACOLHIDO.

I - O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada, que em juízo pode ser representada ou assistida por quem de direito.

II - Não obstante a deficiência técnica na redação da petição inicial, depreende-se dos autos que o autor da ação indenizatória é o menor, estando o pai apenas como assistente, não se justificando, assim, a extinção do processo por ilegitimidade ativa, em obséquio ao formalismo que o processo contemporâneo repudia.

III - O processo contemporâneo há muito que repudia o formalismo exacerbado, recomendando o aproveitamento dos atos sanáveis, adotando a regra retratada no brocardo *pas de nullité sans grief*. E já pertence ao anedotário da história processual a nulidade declarada tão só pelo uso da palavra *vitis* (videira) em vez da palavra *arbor* (árvore).

Estabelecidos, portanto, os termos da discussão, não há dúvida acerca da legitimidade da coligação adversária para representar por irregularidade na propaganda eleitoral em horário gratuito de TV.

O sistema eleitoral brasileiro funda-se na atuação e participação de três entes principais: os candidatos, os partidos políticos e as coligações. Em razão desse fato, as coligações recebem inúmeras legitimações para demandar e serem demandadas em feitos eleitorais. Tais hipóteses se estendem desde o registro de candidatura, passando pela propaganda eleitoral e chegando, mesmo, ao exame das contas de campanha.

Pode-se dizer, assim, que as coligações exercem, a partir da referência normativa, auxílio no controle da lisura do pleito. Por isso a sentença ressalta, com acerto, um dos tantos exemplos desta ampla capacidade ativa outorgada às coligações e exposta na Resolução TSE n. 23.367/11:

Art. 2º – As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, **coligação**, candidato ou pelo Ministério Público (que apenas enfatiza o estabelecido na Lei n. 9.504/97, artigo 96, *caput* e inciso I).

Extirpar de um dos mais significativos personagens políticos a possibilidade de atuar e meramente *propor* ao Judiciário Eleitoral a discussão sobre condutas e sua compatibilidade com as normas de regência seria incoerente com o próprio sistema e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

empobreceria, em última instância, o controle democrático das eleições.

Portanto, refuto a preliminar, entendendo que a coligação representante detém plena legitimidade para o feito.

Destaco.

Mérito

A questão exige examinar no que se consubstancia o termo “apoio” político, nos termos da Resolução TSE n. 23.370/11, em seu artigo 44:

Art. 44 – Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, **em apoio aos candidatos**, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração

A questão remonta, ainda, à regra legal fixada no artigo 54, *caput*, da Lei Eleitoral.

Os representados admitem como verdadeiros os fatos descritos pelos representantes (fl. 19), disponíveis em CD juntado aos autos (fl. 08). Tanto é assim que contestam apenas a matéria jurídica em discussão.

A matéria fática examinada diz com a exposição da imagem do ex-governador Olívio Dutra, filiado ao PT, no Programa de Manuela D´Ávila que integra coligação partidária diversa. Também teriam sido exibidas imagens da presidente Dilma (PT), do deputado Vieira da Cunha (PDT), do deputado federal Nelson Marchesan (PSDB) e da senadora Ana Amélia Lemos (PP). Nos termos da inicial, tais aparições seriam capazes de gerar confusão no eleitor, sobretudo o mais desavisado, dando a entender que a candidata estaria apoiada por todas essas figuras públicas.

O órgão, na origem, do Ministério Público, ao exame do acervo probatório, assim registrou (fls. 52/53):

Examinando-se com acuidade o DVD inserto aos autos se pode ver que existem situações diversas veiculadas no programa aqui debatido.

Pelos representados mostra imagens de Loureiro da Silva, Leonel Brizola e Olívio Dutra de forma respeitosa e dando a nítida impressão de que se eleita, pretende continuar a obra por eles iniciada, como se fosse uma seguidora das idéias daquele homens públicos – criando uma vinculação fictícia que cria **um estado mental artificial na opinião pública**, o que é expressamente vedado pelo art. 5º da Resolução já referida.

Em segundo lugar existe uma série de fotografias da candidata com políticos brasileiros de diversos partidos. Aí sim, pode-se dizer que, ao usar tais



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

imagens

Manuela D'Avila pretende mostrar sua trajetória política.

(...)

Assim, no entender do Ministério Público ali reside a grande infração da Representada quando da veiculação do programa, porque naquele momento cria verdadeiro **estado mental no eleitor**, estado mental este apartado da realidade fática porque tais pessoas efetivamente são ícones de partidos não coligados com a candidata. Ao contrário, Olívio Dutra é um dos criadores do PT. Até onde se saiba continua filiado ao Partido.

A candidata tentou ardilosamente vincular o governo e as posições políticas daqueles indivíduos com o seu projeto de gestão

Essa, aliás, a tese esposada pela sentença, que confirmou liminar, determinando que a candidata se abstinhasse do emprego de tais imagens em sua campanha.

Os recorrentes socorrem-se da doutrina para enquadrar o apoio vedado em lei como aquele que precisa ser ativo. Chamam o magistério de Rodrigo Lopes Zílio para reverberar que (fl. 68):

A participação – que é vedada pela regra do artigo 54 da LE – pressupõe, em **princípio**, uma conduta ativa, através de uma manifestação clara de apoio ao candidato beneficiado. E quando houver o uso da imagem de determinado candidato sem o seu consentimento? Em uma interpretação estrita do termo “participação”, **pode-se entender inaplicável** a proibição contida no art. 54 da LE.

O próprio texto do nobre autor refere que se trata de uma percepção inicial, decorrente de uma primeira análise da matéria; por isso, não adota um pronunciamento fechado e refere que se trata de uma leitura “em princípio”. O tema, tal qual examinado, é de *lege ferenda*: “pode-se entender”, não significa que a interpretação decorre de uma impressão definitiva. Há, ainda, que se sopesar o papel da doutrina na jurisprudência: ela ilumina os julgados, mas não os domina. Tanto assim, que a literatura especializada também constrói outras hipóteses. Por isso Olivar Coneglian, na 10ª edição de obra específica sobre propaganda eleitoral (CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. Curitiba: 2010, p.314), ao comentar o que é proibido nos termos do artigo 54 da Lei Eleitoral, afirma:

As permissões e proibições podem se resumir ao seguinte:

(...)

f) uma pessoa filiada a um partido político **não** (grifo no original) pode **aparecer** (grifo não estava no original) em peça publicitária de partido adversário ou coligação que seu partido não faz parte;

O debate está assim posto: o emprego de imagens significa ou não apoio?

Parece-me que da própria Lei Eleitoral seja possível obter direções que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

resolvam a polêmica. Ao ler-se o disposto no artigo 45, § 6º, da Lei n. 9.504/97:

É **permitido** ao partido político utilizar na propaganda eleitoral e de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a **imagem** e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

Não existem palavras vãs na lei. Não haveria sentido que o § 6º do artigo 45 tivesse eficácia limitada, destinada a apenas um dos pleitos que se alternam de dois em dois anos. A leitura adequada é de que, havendo uma aliança nacional de governo, composta por inúmeros partidos políticos, mesmo nas eleições municipais, qualquer deles está legitimado a empregar a imagem dos próceres da união política nacional. O contrário seria extremamente draconiano: o partido dispõe de cargos no governo estadual ou nacional, sofre das agruras próprias da administração e não poderia, eventualmente, beneficiar-se dos louros de uma gestão bem sucedida. Trata-se, ademais, de um artificialismo a surrupiar do partido integrante de aliança política a possibilidade de empregar imagens reais, da sua própria participação e atuação na esfera pública.

Dito tudo isso, acrescento, ainda, mais um argumento. Os pronunciamentos da Justiça Eleitoral precisam ser consentâneos e práticos na perspectiva de resolver, de forma harmônica, as lides que lhes são trazidas. As decisões judiciais devem revelar coerência intrínseca ao sistema no qual está inserido, preservando a sociedade de rupturas traumáticas ou tumultuando a tranquilidade do processo eleitoral.

Daí que, tendo em tela a jurisprudência do TSE sobre o tema, parece coerente adotá-la. Trata-se da adoção de precedente das eleições de 2010, vertido na Representação n. 242.460, de relatoria do ministro Henrique Neves, julgado em 31/08/10:

(...)

3. O artigo 54 da Lei das Eleições refere-se à *participação ativa*, ou seja, aquela em que o cidadão **comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio.**

4. **A transmissão de imagens** de evento oficial em que o Presidente da República e o candidato aparecem juntos **não significa participação ou apoio**, ainda que Sua Excelência tenha sido elogiado pelo programa e apontado como “homem de história e líder experiente.”

Parece, portanto, bem resolvida a polêmica. O TSE, com jurisdição nacional, já ditou que “apoio” implica uma conduta ativa, decidida e verbalizada. Deixou claro, ainda, em precedente jurisprudencial que uniformiza o entendimento para todos os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

estados da federação, que a transmissão de imagens não se consubstancia em apoio ou participação, dando definitiva interpretação ao artigo 54 da Lei das Eleições. Seria anti-isonômico dar suporte à decisão limitadora da publicidade eleitoral, em detrimento do que o mesmo partido, em outros estados, esteja autorizado a fazer.

Dessa forma, de maneira a privilegiar o entendimento corroborado pela Corte Superior, e diante da descaracterização do apoio, o voto é para, afastada a matéria preliminar, **dar provimento ao recurso.**

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, **deram provimento ao recurso.**

